



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.905862/2009-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.142 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BARCAMP LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A omissão de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado o colegiado rende ensejo aos embargos de declaração. Inexistindo nos autos mora ou resistência do fisco à utilização do crédito por parte do contribuinte, consistente na oposição de ato administrativo ou normativo, inexistente o pressuposto para a aplicação do RESP nº 993.164 com base no art. 62-A do RICARF.

Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para sanar a omissão apontada no Acórdão 3403-01.472 e, no mérito, também por unanimidade de votos, alterar o resultado do julgamento de “*recurso provido em parte para reconhecer o direito à correção pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento*”, para recurso voluntário desprovido.

[Assinado com certificado digital]

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3403-01.472, de 20 de março de 2012, sob o fundamento de omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Segundo a ilustre Procuradora, o ponto omissivo que não foi apreciado pelo colegiado consiste na inexistência do pressuposto para a aplicação do RESP nº 993.164, pois neste processo não houve oposição de ato estatal administrativo ou normativo impedindo a utilização do crédito ou, se houve, o acórdão embargado em momento algum deixou claro no que restou caracterizada a oposição estatal.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator *ad hoc*.

Tendo em vista a aposentadoria da Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, relatora originária deste processo, passo a relatar os embargos na condição de relator *ad hoc*.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos formais de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Analisando os elementos contidos nos autos, verifica-se que o contribuinte transmitiu o PER/Decomp 35630.07998.270904.1.1.01-4730 no dia **27/09/2004** requerendo o ressarcimento de crédito presumido de IPI do 2º trimestre de 2004 no valor de R\$ 30.538,12 (fls. 58/59) e vinculou esse crédito às compensações declaradas nos dois PER/Decomp relacionados no detalhamento da compensação (fl. 71), os quais foram transmitidos em **24/07/2007** e **27/10/2004**.

O despacho decisório relativo ao reconhecimento do crédito no valor de R\$ 29.861,07 foi proferido no dia **12/08/2009** (fls. 30/31).

Em relação ao PER/Decomp transmitido em 24/07/2007 não há que se falar em correção do ressarcimento, pois a declaração de compensação antecedeu a própria solicitação do crédito, ou seja, o contribuinte extinguiu a obrigação antes mesmo de transmitir o pedido de ressarcimento. Nesta declaração o crédito do contribuinte foi suficiente para homologar apenas parcialmente a compensação, restando um saldo devedor de R\$ 677,05.

Em relação ao PER/Decomp transmitido em 27/10/2004, um mês após a transmissão do pedido de ressarcimento, verifica-se que também não houve mora da administração, pois o crédito foi reconhecido e o valor aproveitado pelo contribuinte dentro dos trinta dias referidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Assim, neste processo não houve nenhum ato ilegítimo de oposição ao direito do contribuinte e muito menos mora da administração em analisar o pedido de ressarcimento, pois a decisão ocorreu nos trinta dias da data da transmissão do pedido e o contribuinte aproveitou todo o crédito disponível de forma imediata.

Inexistindo mora ou resistência da administração, caracterizada pela oposição de ato administrativo ou normativo à utilização do crédito por parte do contribuinte, inexistente o pressuposto para a correção do ressarcimento por aplicação do RESP nº 993.164.

Processo nº 10665.905862/2009-15
Acórdão n.º **3403-002.142**

S3-C4T3
Fl. 3

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos para sanar a omissão apontada no Acórdão embargado e alterar o resultado do julgamento de *“recurso provido em parte para reconhecer o direito à correção pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento”*, para recurso voluntário desprovido.

Antonio Carlos Atulim